



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000

CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref. PLO-L 1/2024

Projeto de Lei Ordinária. Declara instituição de Utilidade Pública. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmos-nos, em caráter opinativo, acerca do Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 1, de 29 de janeiro de 2024, que visa declarar de utilidade pública a “Associação Estadual Cultural de Direitos e Defesa do Povo Cigano de Minas Gerais - Kalon”, encaminhada pelo Presidente da Casa a esta Procuradoria.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica redacional e legislativa, esta Procuradoria vem sugerir algumas correções a serem feitas sob o aspecto linguístico e redacional, são elas:

a. Com relação à data da propositura, na epígrafe, verifica-se que foi descrito como “Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo Municipal, n.º 1/2024, de 29 de dezembro de 2024”. Ocorre que a documentação foi protocolada em 06 de fevereiro de 2024 (carimbo em fls. 2), e o dia 29 de dezembro de 2024 aparece na epígrafe. Deste modo, sugere-se a alteração para fins de correção.

b. No *caput* do art. 1.º, sugere-se a retirada da vírgula e a alteração da palavra “inscrito” pela palavra “inscrição”, além da correção do número do CNPJ, uma vez que, aparentemente, houve excesso de um numeral “1”, após a barra.

c. No *caput* do art. 2.º, onde encontra-se a palavra “Á”, com acento



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000

CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



agudo, sugere-se a alteração para “À”, com crase, uma vez que é a junção da preposição “a” com o artigo “a”, o que leva ao fenômeno da crase.

No que tange à obrigatoriedade do art. 124 do Regimento Interno, encontra-se satisfeita em razão de vir acompanhado, o Projeto, da respectiva justificativa, em fls. 03.

Com relação à competência para deflagrar o processo legislativo, tem-se que é concorrente, considerando não incidir nas hipóteses de iniciativa privativa prescritas na Lei Orgânica Municipal. Salvo melhor juízo, portanto, não se vislumbra vício de iniciativa na proposta.

Adentrando-se aos demais requisitos formais prescritos na legislação de regência da matéria, a Lei Municipal n.º 1.864/2018, em seu art. 1.º, estabelece como requisitos para a declaração de utilidade pública:

“Lei 1.864/2018

Art. 1.º - As associações e fundações constituídas no Município de Andradas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que:

- I - adquiriram personalidade jurídica;
- II - estão em funcionamento há mais de um ano;
- III - os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV - seus diretores são pessoas idôneas;
- V - ata ou documento similar de fundação;
- VI - ata ou documento similar da última reunião;
- VII - estatuto ou documento similar.

Parágrafo único. O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social ou órgão similar, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou por seus substitutos legais, deste Município.

Analisando a documentação acostada em fls. 5 a 27., verificou-se o seguinte:

- O requisito do inciso I do art. 1.º da Lei 1.864/18 está cumprido pois há prova da personalidade jurídica (fls. 6);



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



- A associação foi fundada há mais de um ano (inciso II – fls. 6, 12,
- Os membros da diretoria não percebem remuneração (art. 33 do Estatuto, juntado às fls. 12);
- Presentes Ata de fundação (fls. 16 a 18), Estatuto (fls. 7 a 12) e Ata da última reunião (fls. 13 a 15).
- Ausentes atestados de idoneidade dos seus diretores, como determina o inciso IV do art. 1.º, da Lei n.º 1.864/18, devendo serem expedidos na forma descrita pelo parágrafo único do mesmo dispositivo.

Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria entende que da forma em que se encontra proposto o projeto encontra-se ausente um requisito para sua aprovação. Deste modo, sanado tal vício, não haveriam óbices ao seu trâmite, como manda a legislação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 8 de fevereiro de 2024.


José Antonio Conti Júnior
OAB/MG 139.687


Diego Gonçalves Marques Rezende
OAB/MG 218.778